



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE

00580 002163 / 2017-08
Data. 31/05/2017 às 17h30

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
PABX: (79) 3301-7200 - Fax: (79) 3301-7227

Nemo
Ofício n.º 0009/2017-PUSE/PGU/AGU/MAFM

Aracaju, 31 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Cassiano Rodrigo de Carli
Consultor Jurídico do Ministério da Justiça/CONJUR/MJ
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", 2º Andar, sala 228
Brasília/DF
CEP 70.064-900

Senhor Consultor,

A Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n.º 00087/2016/DECOR/CGU/AGU (em anexo), de 16 de dezembro de 2016, concluiu que apenas para o primeiro período de férias é imprescindível o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício, "para a fruição dos demais períodos torna-se dispensável tal exigência, pois a Lei assim não o fez. Portanto, é possível o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano, diante da inexistência de vedação na Lei nº 8.112, de 1990" (grifou-se).

Apesar do entendimento da Consultoria-Geral da União, acima referido, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres do Departamento da Polícia Federal tem manifestado posição no sentido de não segui-lo pelos seguintes fundamentos:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
PABX: (79) 3301-7200 - Fax: (79) 3301-7227

3. Em que pese a manifestação contrária da SEGRT (Despacho nº 183/2016/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP), o Parecer nº 00087/2016/DECOR/CGU/AGU concluiu que "é possível o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano, diante da inexistência de vedação na Lei nº 8.112, de 1990". Como providência final, a ilustre parecerista sugere que seja dado conhecimento do teor do parecer à "Coordenação de Aplicação das Normas da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho para adequação das orientações normativas sobre o tema".

4. Contudo, não houve, até o momento, qualquer alteração da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011 e do item 2 do Ofício-Circular nº 83/SRH/MP de 18 de dezembro de 2002 que disciplinam o tema. Dessa forma, o entendimento da SEGRT acerca da correta forma de fruição das férias permanece inalterado, sendo vinculante à Polícia Federal.

5. Vale repisar que consoante o entendimento vigente na Advocacia-Geral da União, compete à atual Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGRT/MP (antiga Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, que também já foi denominada Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP/MP) tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União na qualidade de órgão central do SIPEC (conforme os incisos II e III do art. 25 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016), nos termos do Parecer

nº GO-46 (que adotou o Parecer nº AGU/LS-11/94), aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 21/12/1994, e, portanto, de caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal (cf. § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993). Em resumo, em matéria de pessoal, o entendimento da SEGRT/MP deverá prevalecer no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Nessa esteira, o entendimento atual adotado pela Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal acerca da matéria, é no sentido de que não é cabível o gozo de dois períodos de férias no mesmo exercício pelo servidor público federal, conforme Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23.02.11, com as alterações dada pela Orientação Normativa SEGEP/MP nº 10, de 03.12.14:

7. Entrementes, diante dos normativos divergentes exarados pelos órgãos da Advocacia da União, foi encaminhado à CONJUR/MJ, o Ofício nº 53/2017-DELP/CRH/DGP/PF, de 1/3/2017, para prestar esclarecimentos acerca da extensão dos efeitos do Parecer nº 00087/2016/DECOR/CGU/AGU.

8. Dessa feita, considerando não ter havido qualquer alteração da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011 e do item 2 do Ofício-Circular nº 83/SRH/MP de 18 de dezembro de 2002 que disciplinam o tema, entende-se que não há motivo para alteração do atual entendimento aplicado na seara administrativa.

Em virtude desse entendimento da Polícia Federal, a União, no Estado de Sergipe e também em outros Estados da Federação, tem sido demandada judicialmente por Servidores da Polícia Federal. Em tais demandas, o Poder Judiciário Federal reconhece o direito do autor de gozar férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, independentemente disso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, abstendo-se a União de recorrer em virtude do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

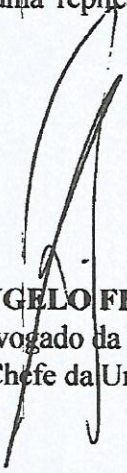
Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
PABX: (79) 3301-7200 - Fax: (79) 3301-7227

prefalado Parecer n.º 00087/2016/DECOR/CGU/AGU e de consolidada jurisprudência de tribunais superiores sobre a matéria, conhecendo procedência à demanda dos Servidores.

Assim sendo, com vistas a evitar judicialização desnecessária e prejudicial à União, dados os custos do processo judicial e de condenações em honorários sucumbenciais, venho solicitar desta Consultoria manifestação ao DPF quanto ao tema apresentado. Informo que o próprio Departamento de Polícia Federal (DPF), buscou esta Consultoria, por meio do Ofício 53/2017-DELP/CRH//DGP//PF, de 01/03/2017, solicitando esclarecimentos acerca da extensão dos efeitos do Parecer n.º 00087/2016/DECOR/CGU/AGU.

Na certeza de contar com uma réplica, renovo a expressão de minhas sinceras homenagens pessoais.

Respeitosamente.



MIGUEL ANGELO FEITOSA MELO
Advogado da União
Procurador-Chefe da União em Sergipe